

4 — As taxas de portagem, cobradas por dia ou por avenças, relativas aos cais comerciais dão direito ao acesso a qualquer desses recintos portuários; as respeitantes ao porto de pesca dão direito exclusivamente a esse recinto.

5 — Estão isentos do pagamento de taxa de entrada na área portuária os servidores da APDL, pessoal dos sindicatos portuários, Polícia Marítima e Polícia de Segurança Pública, Alfândega, Guarda Fiscal, sanidade marítima, pilotos, quando em serviço ou fardados. Esta isenção aplica-se apenas ao pessoal, excluindo-se as viaturas.

## CAPÍTULO II

### Anúncios

#### Artigo 208.º

##### Afixação de anúncios

1 — A colocação de anúncios nos recintos vedados, nos cais ou nos locais que confinem com a via pública, depois de devidamente autorizada, está sujeita à taxa de 360\$ por metro quadrado e por ano.

2 — A colocação e remoção dos anúncios são por conta dos anunciantes.

O Ministro do Comércio e Turismo, *António Miguel Morais Barreto*.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E EQUIPAMENTO ESCOLAR

### Decreto-Lei n.º 199/77

de 17 de Maio

Considerando que pelo artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 41 192, de 18 de Julho de 1957, se previa a realização de exames em estabelecimentos de ensino particular mediante autorização ministerial proferida caso a caso e desde que se verificassem determinados condicionalismos;

Considerando que nos estabelecimentos de ensino acima referidos eram constituídos júris compostos por professores do ensino oficial, sendo cobrada aos alunos uma propina especial para suportar as despesas inerentes à deslocação destes professores, mas que actualmente tais júris são formados por professores do ensino particular;

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É suspenso o pagamento da propina especial a que se refere o § 2.º do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 41 192, de 18 de Julho de 1957, relativamente aos estabelecimentos de ensino particular em regime de paralelismo pedagógico.

*Mário Soares — Mário Augusto Sottomayor Leal Cardia.*

Promulgado em 2 de Maio de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**.

## MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Secretaria-Geral

### Portaria n.º 272/77

de 17 de Maio

Nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 46 772, de 20 de Dezembro de 1965, com a redacção dada pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 259/73, de 23 de Maio:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Assuntos Sociais:

1. Que sejam retiradas importâncias da verba relativa à exploração de 1976 das Apostas Mútuas Desportivas a que se refere o § 2.º do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 43 777, de 3 de Julho de 1961, a reverter para a concessão de bolsas de estudo destinadas à formação ou aperfeiçoamento de pessoal médico, de enfermagem, de reabilitação e dos serviços auxiliares de diagnóstico e terapêutica, até ao quantitativo de 1 793 000\$.

2. As verbas que efectivamente se utilizarem até ao montante indicado serão suportadas, em partes iguais, pelas alíneas a) e b) do referido artigo.

Ministério dos Assuntos Sociais, 29 de Abril de 1977. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *Armando Bacelar*.

## MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

### Decreto Regulamentar n.º 29/77

de 17 de Maio

A disposição do § 3.º do artigo 147.º do Regulamento de Transportes em Automóveis, tendo por objectivo eliminar situações de concorrência entre concessionários de transportes públicos, estabelece as condições em que aos mesmos podem ser impostas restrições tarifárias pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres.

Todavia, o carácter demasiado restritivo daqueles condicionalismos tem determinado com frequência a inaplicabilidade deste preceito legal e, portanto, a falência do seu objectivo.

A alteração que agora se propõe para o § 3.º do artigo 147.º visa, pois, alargar o seu âmbito de aplicação através da eliminação de tais entraves.

Por outro lado, a experiência tem demonstrado que uma norma tarifária de excepção como a do § 3.º e ainda que de âmbito alargado, de acordo com a alteração que agora se introduz, não pode contemplar alguns casos de carreiras cuja finalidade específica exige uma estatuição no domínio tarifário variável de caso para caso e, portanto, insusceptível de submissão a quaisquer regras.

A verificação frequente destes casos determinou a criação, no artigo 147.º, de um novo parágrafo que confere ao Governo poderes para, excepcionalmente, fixar tarifas com desvio às regras deste artigo, em carreiras concedidas com o objectivo único de satisfazer certo tráfego específico, quer em função da